

## **Mandado de Segurança nº 129.646-3/0**

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 129.646-3/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é impetrante a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, sendo impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA:

ACORDAM, em Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, conceder a segurança.

A Municipalidade de São Paulo impetrou este mandado de segurança contra ato do MM. Juiz da Quinta Vara Criminal da Capital que lhe indeferiu pedido de ingresso no Processo nº 1/91 como assistente do Ministério Público na qualidade de vítima, por falta de legitimidade e interesse processual. Trata-se de feito instaurado por infração ao art. 50, I, parágrafo único, nº I, da Lei 6.736/79, que regula o parcelamento do solo urbano. Alega que o bem jurídico protegido no caso é da administração pública. E mais especificamente a administração municipal. Sustenta a viabilidade jurídica do pedido de assistência, baseando-se inclusive em entendimentos doutrinários e pede liminar (fls. 2 a 12). Junta os documento de fls. 13 a 25.

A liminar foi indeferida (fls. 28). Informou o MM. Juiz que o feito está em vias de seguir com vista às partes para fins dos arts. 499 e 500 do Código de Processo Penal, aguardando devolução tão-só de uma precatória. Admite que a municipalidade é também vítima do ilícito perseguido, o que não basta, a seu ver, para caracterizar o interesse jurídico capaz de legitimá-la a ingressar como assistente da acusação, já que esse interesse se revela na proteção de eventual direito à indenização, em face dos efeitos que a sentença penal tem na esfera cível (fls. 30 a 33). A seguir o MM. Juiz dá nota ter notificado os réus Toshio Ioshida, Rafael Ferreira de Camargo, Antônio Carlos de Souza, José Braz da Silva e Máximo Cardoso da Silva para os fins do art. 19 da Lei 1.533/51 em 30 de julho de 1992 (fls. 36). E noticia igual providência quanto aos réus Cícero Silvério de Souza, Victório Spaccassassi e Maria Neusa de Souza e Jorge Aparecido Dutra (fls. 39). Juntaram-se os documentos de fls. 46 a 51. O d. Procurador de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 53 a 57).

É o relatório.

Acolhe-se na íntegra o parecer do d. Procurador de Justiça, o Dr. Paulo Álvaro Chaves Martins Fontes.

Estabelece-se inicialmente que, no caso, a Prefeitura sofre efetivo prejuízo com a conduta criminosa analisada no processo-crime. Terá que realizar as obras de infra-estrutura e reparar eventuais prejuízos ocasionados à comunidade (como lembrado às fls. 57 e no V. Acórdão copiado às fls. 48), quando descobrir situação irregular já consolidada. O prejuízo, assim, no primeiro momento, é do patrimônio público. A Prefeitura Municipal, portanto, sob essa ótica, é vítima. A argumentação posta no V. Acórdão transcrito na R.T., 594/326 está vencida pelos mais recentes julgados, trazidos à colação nestes autos e que com a devida vênia repetem-se:

“Tratando-se de ação penal pública, promovida pelo Ministério Público do Estado sendo lesada a Prefeitura Municipal de São Paulo, é admissível o ingresso desta como assistente. É que o interesse do bem público geral do órgão ministerial não coincide com o interesse secundário da ofendida Municipalidade” (R.T., 667/334).

“Se a administração municipal é diretamente atingida, posicionando-se, assim, como sujeito passivo eventual do crime (“parte lesa individuale”) nada impede que o município se habilite como assistente do Ministério Público, cuja atuação se dá na defesa do sujeito passivo constante, que é o Estado (“parte lesa sociale”)” (Mandado de Segurança, Rel. Costa Leite, D. J. U., de 17 de agosto de 1992, pág. 12.509, Supremo Tribunal Federal - fls. 57).

Pelos julgados nota-se a evidência do acerto da conclusão: o Ministério Público não defende os interesses que a Prefeitura Municipal de São Paulo, por este processo, querver assegurados. Sua linha de atuação e sua área de interesse são diversos.

É, realmente, muito elucidativa a lição de Frederico Marques (v. fls. 55), in *Direito Penal*, vol. 2, pág. 22: “Em todo o crime há dois sujeitos passivos: um constante que é o Estado, visto que o crime é violação de um interesse público e estatal; e um sujeito eventual, que é o titular do interesse concreto atingido pelo crime”.

Assim, tem a Prefeitura legítimo interesse em se habilitar como assistente da acusação. Seu interesse não é patrocinado, *in casu*, pelo Ministério Público. Sofre as conseqüências do delito, de forma diversa do Estado, considerado agora como um todo.

Nos estritos termos do excelente e precioso parecer do Dr. Paulo Álvaro

Chaves Martins Fontes que, como se viu, inspirou e foi a fôrma desta decisão, porque exauriu a questão e nada mais deixou de relevante à consideração, concede-se a segurança para que a Municipalidade de São Paulo seja admitida como assistente de acusação nos Autos nº 1/91 em trâmite no Colendo Juízo da Quinta Vara Criminal.

Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVA LEME (Presidente sem voto), BITTENCOURT RODRIGUES e SILVA PINTO, com votos vencedores.

São Paulo, 9 de novembro de 1992.

**EDUARDO PEREIRA**

Relator